



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.908220/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.675 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente CISABRASILE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.670, de 15 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10920.908215/2012-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d' Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação que tem como lastro creditório ressarcimento de contribuição não cumulativa de vendas com destino ao exterior.

No curso do processamento do pedido do contribuinte foi expedida intimação nos seguintes termos:

"Este contribuinte está intimado a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima Indicado. Os arquivos a serem transmitidos são os seguintes:

4.3.1. 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4. 4.3.5, 4.3.6, 4.3.8. 4.3.9. 4.3.10. 4.3.11, 4.10.1. 4.10.2.

4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7, 4.4.1, 4.4.2, 4.9.1, 4.9.4 e 4.9.5

Observações:

1. Todas as notas canceladas deverão constar dos arquivos pertinentes, com a indicação própria no respectivo campo.

2. Para a validação e transmissão das informações solicitadas deve ser Utilizado o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais-SVA, disponível no site da Internet da RFB (www.receita.fazenda.gov.br)."

Diante da ausência de atendimento ou de resposta à intimação acima citada, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Analisadas as Informações prestadas no documento acima Identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito Indicado, pois o contribuinte, mesmo Intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima Indicado.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP..."

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade onde afirma, em resumo, que:

II.a) Impossibilidade de transmissão de informações de créditos constantes em pedidos de ressarcimento anteriores ao ano de 2010 - ADE Cofis nº 25/2010

(...)

Ocorre que o Contribuinte não conseguiu atender a tal solicitação, porquanto os arquivos que o AFRFB solicitou a transmissão não são aceitos pelo novo sistema implementado com o ADE Cofis nº 25/2010 - Anexo Único.

Veja-se abaixo a impossibilidade do Contribuinte selecionar a opção "salvar arquivo para transmissão", conforme determina a intimação, mas apenas a de "salvar arquivo para entrega ao AFRFB", o que frisa-se, não foi solicitado pelo AFRFB em seu termo de intimação (anexo):

(...)

Esclareça-se, que neste momento, o Contribuinte não está colocando em discussão a validade do cumprimento da obrigação acessória instituída por pelo ADE Cofis nº 25/2010, o que será feito mais adiante, e tampouco não questiona, aqui, o poder do Fisco de exigir dos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na IN SRF nº 86/2001, ou seja, de fazer com que as empresas utilizem sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de dados contábeis e fiscais.

O que se discute e não se admite é que o AFRFB determine o cumprimento de um ato pelo Contribuinte se o órgão fazendário ao qual está vinculado não dispõe de meios hábeis para tanto e, assim, prejudicar quem está agindo de boa-fé a ponto de indeferir seus pedidos de ressarcimento e compensação.

(...)

Isto posto, analisando o caso em concreto sob a ótica do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que a medida do AFRFB, além de ilegal, não é adequada, nem necessária. Ou seja, outra forma teria o Fisco de efetuar o controle sobre os seus subordinados e de suas informações contábeis/fiscais, não necessitando rupturas abruptas e percebendo a diligência do Contribuinte para com a fiscalização.

Deste modo, arbitrária se mostra a determinação do AFRFB contida no termo de intimação, pois o sistema de validação e autenticação de arquivos nos termos do ADE Cofis nº 25/2010 não libera ao Contribuinte a possibilidade de "salvar os arquivos para transmissão" para períodos anteriores (2007) a sua data de eficácia (2010), devendo assim, ser reconsiderado o despacho decisório para o fim de deferir o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente homologar os pedidos de compensação.

(...)

II.b) Ilegalidade da imposição de cumprimento de obrigação acessória a ato pretérito

Outro ponto que merece ressalva, conforme ressaltado acima, é a ilegalidade do ato intentado pelo AFRFB ao determinar que o Contribuinte se sujeitasse ao cumprimento de uma obrigação acessória, cujo seu adimplemento deveria se dar a ato pretérito ao de início da sua eficácia.

(...)

Ocorre que a prestação dessas informações até então não estavam atreladas aos pedidos de ressarcimento/compensação.

Porém, o Fisco, através da Instrução Normativa nº 981/2009, em seu art. 1º, mediante alteração promovida na Instrução Normativa nº 900/2008, estabeleceu que, a partir de 01/02/2010 (art. 3º), a pessoa jurídica deverá no caso de créditos do PIS e da COFINS, apurados no regime de incidência não cumulativa, passíveis de ressarcimento ou compensação, antes de transmitir o pedido (PER/DCOMP) apresentar em arquivo digital os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares - PIS/COFINS". Do Anexo Único do ADE Cofis nº 15/2001.

II.c) Do direito creditório

A título de argumentação, a fim de não pairar dúvidas quanto a existência do direito creditório do Contribuinte, segue abaixo tabela com o demonstrativo dos créditos, acompanhada da Dacon9 e do pedido de ressarcimento;

(...)

II.d) Arbitrariedade da multa isolada de 50% aplicada."

Ao final veio requerer a reforma do despacho decisório a fim de deferir integralmente o direito creditório, homologando as compensações. Requer ainda a exclusão da multa isolada que afirma lhe ter sido aplicada.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na escrituração, contábil e fiscal, e nos documentos fiscais que lhe dão suporte.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera seu direito ao creditamento, bem como sustenta que apresentou os documentos necessários para a devida comprovação. Ao final, requer a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Despacho Decisório eletrônico indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da ausência de transmissão dos arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010, mesmo após intimação do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade, a empresa sustentou que houve a impossibilidade técnica de transmitir os arquivos no formato do ADE Cofis nº 25/2010.

Entretanto, a despeito dessa impossibilidade, como bem ressaltou a DRJ, a Recorrente poderia tê-los apresentado diretamente ao Auditor Fiscal, mas não o fez:

Ainda que fosse realmente impossível realizar a transmissão, o que se admite por mera hipótese, bastaria à manifestante, em tempo hábil, gerar tal arquivo e entregá-lo ao Auditor Fiscal, ação suficiente para análise da comprovação do seu direito.

Veja que nem mesmo na apresentação da manifestação de inconformidade houve preocupação da manifestante em comprovar a existência do seu direito, apresentando somente o DICON do período e o formulário Perdcomp.

Na verdade, ainda que a manifestante queira se desviar do foco da controvérsia, o indeferimento se deu pela total impossibilidade do fisco verificar a comprovação do direito creditório invocado. Estranhamente, a contribuinte se nega a tentar demonstrar a existência do seu direito, ainda que da forma que afirma que o SVA tenha permitido, via gravação de arquivo para entrega à autoridade fiscal.

Ao final, não foi apresentado um único documento fiscal como prova da existência do direito pretendido.

No presente caso, como já apontado pela autoridade fiscal, somente a transmissão dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01 poderiam comprovar o montante do crédito da contribuição requerido em ressarcimento. Alternativamente, poder-se-ia admitir, naturalmente, a apresentação destes mesmos arquivos à autoridade fiscal, como já dissemos. (...)

Registre-se, por oportuno, que a manifestante poderia, com o processo em curso, se dirigir à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil a fim de obter auxílio para transmissão dos arquivos já citados ou apresentar o arquivo gerado para entrega ao Auditor Fiscal. Nada disso foi feito.

Caso o arquivo fosse apresentado, ocorreria, necessariamente, sua análise, ainda que apresentados fora do prazo para manifestação/impugnação, haja vista a aplicação, ao processo administrativo, do princípio da verdade material. Preferiu a manifestante trilhar o caminho de tentar invalidar a regra de exigência que fixa os contornos em que se devem cumprir as obrigações acessórias citadas, almejando o deferimento de um crédito improvable.

Por todo exposto, fica também afastada a alegação de que o indeferimento teria se dado pela simples ausência de apresentação prévia dos arquivos magnéticos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 981/2009, haja vista a intimação para sua apresentação ter oportunizado que esta se desse após a transmissão do formulário Perdcomp, obviamente.

Em manifestação de inconformidade, apresentou o DACON. Por sua vez, em recurso voluntário, aponta que anexa mais documentos em respeito ao princípio da verdade material:

(...) a Recorrente junta aos autos, planilhas, notas fiscais e demais documentos fiscais, que comprovam de forma definitiva, o direito creditório aqui pleiteado.
(...)

Sendo assim, nos termos das planilhas e documentos anexados, tem-se a total comprovação quanto ao crédito pleiteado, nos seguintes termos: (...)

Portanto, somando-se os valores referentes à COFINS das aquisições no mercado interno, vinculados a receita de exportações, tem-se um crédito de R\$ 34.996,31.

Já as receitas vinculadas a receita do Mercado Externo, tem-se um crédito de COFINS de R\$ 31.736,27.

Somados ambos os valores chegamos ao exato montante de R\$ 66.732,59, que condiz exatamente com o montante do crédito pleiteado pela Recorrente em seu pedido de ressarcimento.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente e conseqüentemente o seu pedido de compensação, extinguindo-se o crédito tributário aqui combatido.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

E, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Dessa forma, é da própria empresa o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao crédito.

O pedido de ressarcimento foi de COFINS não cumulativa - Exportação do 1º trimestre de 2007, logo deveria ter sido comprovada a liquidez e certeza desse crédito.

A empresa, em recurso voluntário, apresentou notas fiscais, DIs, arquivos sem títulos e ininteligíveis e resumo de apuração. Entendo que deveria a Recorrente ter trazido aos autos sua escrituração contábil e fiscal, já que não houve na origem auditoria de valores em decorrência do descumprimento da intimação de apresentação dos arquivos.

Ocorre que, nesta instância, a eventual análise meritória do crédito demanda o cotejo entre os livros contábeis (Razão e Diário) e os documentos com base nos quais foram efetuados tais registros e, pelos demonstrativos de apuração das contribuições do período, devidamente conciliados também com as declarações DCTF e DIPJ.

Discordo da Recorrente de que são suficientes para a comprovação da existência do crédito pleiteado os documentos por ela apresentados.

Então, não logrou êxito em comprovar o indébito objeto do pedido de ressarcimento/compensação.

Nulidade do acórdão da DRJ

Sustenta que o acórdão da DRJ deve ser anulado, por violar o princípio da verdade material, do devido processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto não considerou o DACON como prova do seu direito creditório. Assim: “os DACON juntados pela Recorrente deveriam ter sido aceitos como documentos fiscais aptos a comprovar o direito creditório da Recorrente e caso os julgadores de primeira instância

entendessem que não, deveriam, ao menos, ter procedido com as diligências necessárias para apurar a veracidade da existência ou não do crédito aqui discutido.”

Não há qualquer nulidade na decisão de piso, eis que devidamente motivada e ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

O DACON isoladamente não tem força probatória do crédito pleiteado, pois tem caráter apenas informativo. E, como visto acima, a demonstração de liquidez e certeza do crédito pleiteado demanda conciliação contábil e fiscal completa.

Por isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora